

DECISÃO RECURSAL DE 13 DE JUNHO 2026

1. Recurso ao DREI nº 14021.095171/2025-31

Processo de origem: JUCESP nº 151.00015184/2025-18 - 995307/25-8

Processo correlato: PRORESP nº 996122/24-2 | SEI Estadual nº 151.00003867/2024-41 e 151.00003679/2024-13

Recorrente: EMANOELA MEDEIROS - Leiloeira Pública Oficial

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Processo administrativo disciplinar instaurado contra leiloeira pública oficial em razão da não complementação da caução funcional no prazo fixado pela Junta Comercial, em afronta ao Decreto nº 21.981, de 1932, e à Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.

II. Caução funcional como requisito essencial à habilitação e à manutenção do exercício da atividade de leiloeiro oficial.

III. Apólice apresentada em sede de defesa sem regularização formal perante a JUCESP. Ausência de comprovação de regularização tardia, formal e eficaz da caução funcional.

IV. Multa aplicada pelo Plenário da JUCESP. Inexistência, no caso concreto, dos pressupostos para sua manutenção como medida de modulação sancionatória.

V. Infração disciplinar caracterizada. Necessidade de readequação da decisão plenária ao regime sancionatório previsto no art. 75, I, "e", c/c art. 90, XVI, da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.

VI. Recurso conhecido e desprovido quanto ao pedido de substituição da penalidade por medida mais branda. Retorno dos autos à JUCESP para readequação da decisão e adoção das providências cabíveis.

“(...) CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.095171/2025-31 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** quanto ao pedido de substituição da penalidade aplicada por medida mais branda.

Reconheço, em controle de legalidade, que a multa aplicada pelo E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP somente poderia subsistir como medida de modulação sancionatória caso demonstrada a regularização tardia, formal e eficaz da caução funcional, o que não se verifica nos autos.

Determino, assim, o retorno dos autos à JUCESP, para que promova a readequação da decisão plenária ao regime jurídico da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, especialmente quanto aos arts. 51, § 2º, 75, I, “e”, e 90, XVI, observados o contraditório, a ampla defesa, a motivação específica e, se cabível o agravamento da sanção originalmente aplicada, a prévia ciência da interessada para manifestação.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

2. Recurso ao DREI nº 14021.069174/2025-10

Processo JUCESP: 151.00003760/2024-01 (REDREI nº 995914/19-9 - REPLEN nº 990062/17-0 | 151.00003758/2024-24)

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo..

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sociedade: Zona D Comércio de Objetos Decorativos Ltda. (extinta).

I. Recurso ao DREI. Registro Público de Empresas Mercantis. Distrato social. Arquivamento nº 29.717/15-2. Ausência de localização do documento no acervo da Junta Comercial, de imagem disponível, de andamento sistêmico e de indexação regular. Vício que compromete a formação, a rastreabilidade e a publicidade do ato registral. Impossibilidade de restabelecimento seguro por mera anotação cadastral.

II. Revisão administrativa tempestivamente deflagrada. Art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Inaplicabilidade da convalidação administrativa diante de vício estrutural e insanável, não demonstrados os elementos mínimos de tramitação, deferimento, guarda e integração do ato ao acervo público.

III. Arquivamento posterior de novo distrato social sob nº 522.988/17-9, em 05 de dezembro de 2017, não impugnado no presente processo. Preservação de seus efeitos próprios. Aplicação do art. 20 da LINDB para delimitação das consequências práticas da decisão.

IV. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão plenária, manter o cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2 e preservar os efeitos do distrato social posterior.

*“(…) CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 995914/19-9, autuado no Processo SEI nº 14021.069174/2025-10, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo nos autos do Recurso ao Plenário nº 990062/17-0, restabelecendo, quanto ao arquivamento nº 29.717/15-2, de 22 de janeiro de 2015, os efeitos da decisão administrativa da Presidência da JUCESP que determinou o seu cancelamento.*

A presente decisão limita-se ao arquivamento nº 29.717/15-2, relativo ao instrumento de distrato social datado de 18 de dezembro de 2014, e não importa desconstituição automática de atos registrares posteriores, especialmente do distrato social arquivado sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de 2017, que não constitui objeto direto deste processo e deverá ser preservado enquanto não houver decisão administrativa ou judicial específica em sentido diverso.

Determino o encaminhamento da presente decisão à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que adote as providências administrativas cabíveis em seus assentamentos, de modo a refletir a manutenção do cancelamento do arquivamento nº 29.717/15-2, sem prejuízo da preservação dos efeitos decorrentes do distrato social posterior regularmente arquivado sob nº 522.988/17-9.

Determino, ainda, que a JUCESP promova, se ainda pendente, a adequação da situação cadastral da sociedade para “extinta”, com fundamento no distrato social arquivado sob nº 522.988/17-9, em sessão de 05 de dezembro de 2017, bem como adote as providências de comunicação institucional aos órgãos cadastrais integrados, especialmente à Receita Federal do Brasil, caso identificada divergência entre os assentamentos registrais da Junta Comercial e os dados constantes dos respectivos cadastros.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

3. Recurso ao DREI nº **14021.002715/2026-19**

Processo JUCESP nº 151.00005429/2024-18- 996150/24-9 (REDREI 995341/25-4, SEI nº 151.00024829/2025-11)

Recorrente: Beatriz de Freitas Lopes – Leiloeiro Público Oficial - Matrícula nº 1341

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

- I. Direito Administrativo. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Recurso ao DREI. Leiloeiro Oficial. Processo de responsabilidade. Caução funcional. Decreto nº 21.981, de 1932. Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022. Obrigação de manter caução regularmente constituída, válida, eficaz e aprovada perante a Junta Comercial.**
- II. Apresentação de apólice de seguro-garantia. Pendências formais. Exigências não cumpridas no prazo regular. Protocolos que não se confundem com deferimento ou aprovação administrativa da caução.**
- III. Regularização posterior como circunstância atenuante. Afastamento da penalidade extrema de destituição.**
- IV. Manutenção da multa aplicada pelo Plenário da Junta Comercial. Observância dos princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e proteção do interesse público registral.**
- V. Recurso conhecido e não provido.**

*“(…) **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14021.002715/2026-19 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que aplicou à recorrente a penalidade de multa correspondente a 5% do valor da caução funcional obrigatória, com fundamento na tipificação adotada no processo de origem e no art. 92, inciso II, da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.*

A manutenção da penalidade decorre da constatação de que, embora tenha havido posterior regularização da caução funcional, a recorrente não demonstrou a regular aprovação da garantia perante a Junta Comercial no prazo devido, tendo permanecido pendências formais indispensáveis à validade e eficácia administrativa da caução funcional. A regularização superveniente da caução deve ser considerada circunstância atenuante suficiente para

afastar a penalidade extrema de destituição, mas não possui o condão de elidir a infração administrativa decorrente da inobservância tempestiva do dever funcional de manter caução regular, válida, eficaz e aprovada perante a Junta Comercial. Confirmada a penalidade de multa, observe-se, pela Junta Comercial de origem, o disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 21.981, de 1932, quanto aos efeitos legais decorrentes do não pagamento da respectiva importância, em compatibilidade com as disposições procedimentais da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DESPACHO DECISÓRIO DE 13 DE JUNHO 2026

4. Pedido de Reconsideração ao DREI nº 14021.108091/2025-53

Recurso ao DREI 14021.108091/2025-53

Processo JUCEMAT nº 25/182.238-4 (Recurso ao Plenário nº 25/120.641-6)

Recorrente: Conceição Maria Fixer – Leiloeira Público Oficial

Trata-se de pedido apresentado por Conceição Maria Fixer, leiloeira pública oficial, por meio do qual requer a reconsideração da Decisão de Recurso SEI nº 58776956, proferida no âmbito do Recurso ao DREI nº 14021.108091/2025-53, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso — JUCEMAT, mantendo o indeferimento do recadastramento da interessada.

“(…) Nota Informativa 59 (61090795) examinou a matéria sob a perspectiva da admissibilidade do pedido, da extensão da competência recursal do DREI, dos limites da autotutela administrativa e da possibilidade de consideração de fatos supervenientes, concluindo pela impossibilidade de conhecimento do pedido como nova etapa recursal, sem prejuízo de seu recebimento como provocação ao exercício da autotutela administrativa.

Acolho a **Nota Informativa SEI nº 59/2026/MEMP** como razão de decidir.”

“(…) Diante do exposto, **não conheço do pedido de reconsideração como recurso administrativo**, por ausência de previsão legal de nova etapa revisional contra decisão proferida pelo DREI em última instância administrativa. Contudo, recebo a manifestação como **provocação ao exercício da autotutela administrativa**.

No mérito da provocação, não verifico vício de legalidade, erro material essencial ou fato superveniente com aptidão para desconstituir a Decisão de Recurso SEI nº 58776956. Assim, mantém-se a Decisão de Recurso SEI nº 58776956, sem prejuízo de que a interessada submeta à JUCEMAT a documentação superveniente, cabendo àquela Junta Comercial proceder à análise originária e atualizada do preenchimento dos requisitos legais e normativos para o exercício da atividade de leiloeira pública oficial.

Adotem-se as providências cabíveis, cabendo a este Departamento:

a) oficiar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, recomendando que, caso provocada pela interessada, examine eventual novo pedido de recadastramento, regularização cadastral ou reanálise administrativa, à luz das certidões atualizadas, da situação judicial superveniente efetivamente comprovada e dos demais requisitos legais e normativos aplicáveis à atividade de leiloeira pública oficial; e

b) dar ciência à interessada da presente decisão e da orientação encaminhada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.”.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

5. Recurso ao DREI nº: 14021.002804/2026-57

Processo JUCESP nº: 151.00022829/2025-79

Recorrente: Patrícia Aparecida Gouvea Barioni

Recorrida: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

I. Pedido de desarquivamento (cancelamento) de distrato social regularmente arquivado.

II. Alegação de erro substancial na manifestação de vontade e existência de obrigações pendentes.

III. Competência do Registro Público Empresarial limitada à análise da legalidade formal dos atos.

IV. Inexistência de vício formal no arquivamento do distrato social.

V. Necessidade de apreciação judicial para desconstituição de ato jurídico por vício de vontade.

VI. Recurso conhecido e não provido.

CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.002804/2026-57 interposto por Patrícia Aparecida Gouvea Barioni, relativo à sociedade **Rádio Zequinha de Abreu Ltda.**, NIRE nº **35201203242**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento administrativo do arquivamento do distrato social.

A manutenção do arquivamento decorre da ausência de vício formal registral apto a justificar a desconstituição administrativa do ato, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca de alegado vício de vontade, erro substancial, efeitos obrigacionais supervenientes ou repercussões perante órgão regulador setorial.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).